

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2026

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizada, em todo o território nacional, a comercialização, a aquisição e a posse de aerossóis de extratos vegetais, desde que devidamente autorizados pelo órgão competente, para fins de defesa pessoal de mulheres.

§ 1º A autorização para aquisição e posse prevista no caput aplica-se:

I - automaticamente às mulheres maiores de 18 (dezoito) anos;

II - às mulheres maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, desde que mediante autorização expressa de seu responsável legal.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se aerossol de extrato vegetal o dispositivo portátil, de menor potencial ofensivo, que utilize spray de pimenta à base de oleoresina capsicum (O.C.) ou outros extratos vegetais autorizados pelos órgãos competentes, destinado à contenção temporária de agressor para repelir agressão atual ou iminente à integridade física ou sexual da usuária.



§ 3º As especificações técnicas, os limites de capacidade, a concentração da substância ativa e os padrões de segurança do aerossol de extrato vegetal serão definidos em regulamento, observadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – e demais órgãos competentes.

§ 4º O fabricante autorizado, quando utilizar a oleoresina capsicum (O.C.) como parte da composição ativa de aerossol de extratos vegetais, deverá observar as limitações relativas ao uso restrito de substâncias, tal como disposto pelo Comando do Exército.

§ 5º Para efeitos desta Lei, a posse legal de aerossol de extrato vegetal implicará também o porte irrestrito do dispositivo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º Os recipientes com capacidade superior a 50 ml (cinquenta mililitros) aerossol de extratos vegetais são classificados como de uso restrito, sendo destinados exclusivamente às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais e aos demais órgãos responsáveis pela segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais.

Art. 2º A aquisição do aerossol de extrato vegetal de que trata esta Lei será condicionada:

- I - à comprovação de idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II – na hipótese de maior de 16 (dezesesseis) anos, à apresentação da autorização expressa de seu responsável legal;
- III - à apresentação de documento oficial de identificação com foto;
- IV - à apresentação de comprovante de residência fixa;
- V - à inexistência de condenação criminal por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça, mediante comprovada autodeclaração;

Parágrafo único. O estabelecimento comercial deverá manter registro simplificado da venda, contendo a identificação da adquirente, pelo



prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º O aerossol de extrato vegetal, autorizado por esta Lei:

I - será de uso individual e intransferível;

II - não poderá conter substâncias de efeito letal ou de toxicidade permanente;

III - deverá obedecer aos padrões técnicos e de segurança definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º O emprego de dispositivos de aerossol de extrato vegetal previstos nesta Lei somente será considerado lícito quando realizado para repelir agressão injusta, atual ou iminente, nos termos do art. 25 do Código Penal, mediante uso proporcional e moderado, cessando imediatamente após a neutralização da ameaça.

CAPÍTULO II

DA COMERCIALIZAÇÃO, DA AQUISIÇÃO E DA POSSE

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Federal autorizar e fiscalizar a comercialização do aerossol de extrato vegetal de que trata esta Lei.

Art. 6º O estabelecimento autorizado a comercializar o aerossol de extrato vegetal deverá:

I - manter registro das vendas que permita a rastreabilidade do produto;

II - fornecer orientações básicas sobre o uso correto, seguro e responsável do dispositivo;

III - emitir documento fiscal nos termos da legislação vigente;

IV – registrar os dados do comprador e da pessoa que terá a posse do aerossol de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso IV serão inseridas em banco de dados próprio criado e gerido pelo Poder Executivo.



CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES PELO USO INDEVIDO

Art. 7º O uso do aerossol de extrato vegetal fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará a usuária às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I - advertência formal, quando não houver lesão ou risco concreto à integridade da pessoa atingida;

II - multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, fixada conforme a gravidade da conduta e suas consequências;

III - aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência;

IV – apreensão do dispositivo e proibição de nova aquisição pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

§ 1º Quem utilizar o dispositivo fora dos estritos termos previstos nesta Lei responderá penalmente caso a conduta configure crime ou contravenção penal.

§2º Compete à autoridade administrativa definida em regulamento a apuração das infrações administrativas previstas nesta Lei.

Art. 8º A possuidora que deixar de registrar ocorrência policial relativa à perda, ao furto, ao roubo ou a outras formas de extravio do aerossol de extrato vegetal nas primeiras 72 (setenta e duas) horas após a ciência do fato poderá sujeitar-se à sanção prevista no inciso II do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O registro disposto no caput se restringirá a produtos que estejam dentro do prazo de validade.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Não se aplica o disposto nesta Lei ao aerossol de extrato vegetal, instrumento de menor potencial ofensivo que



utilize spray de pimenta à base de oleoresina capsicum ou outros extratos vegetais autorizados pelo órgão competente, quando adquirido, possuído ou portado nos termos de legislação específica.”

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica instituído o Programa Nacional de Capacitação em Defesa Pessoal e Uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo para mulheres.

§ 1º O programa de que trata o caput observará as seguintes diretrizes:

I – promoção de oficinas de defesa pessoal e instruções técnicas sobre manuseio e armazenamento de aerossol de extratos vegetais;

II – orientação sobre os limites legais da legítima defesa e as consequências do uso desproporcional do instrumento;

III – disseminação de conteúdo informativo sobre o ciclo da violência doméstica e os canais de denúncia.

IV – a promoção de campanhas educativas sobre o uso responsável do aerossol de extrato vegetal.

§ 2º A implementação do programa ocorrerá de forma progressiva, mediante regulamentação própria, que disciplinará a execução orçamentária, a celebração de convênios e a participação de entidades parceiras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

2026-2528

